Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0177.09.010897-4/001	**Númeração**	0108974-
Relator:	Des.(a) Tibúrcio Marques		
Relator do Acordão:	Des.(a) Tibúrcio Marques		
Data do Julgamento:	09/06/2011		
Data da Publicação:	30/06/2011		

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ERRO DE ENDEREÇAMENT0- MERA IRREGULARIDADE- CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO- CONTRATO CELEBRADO COM TERCEIRO-ILEGITIMIDADE PASSIVA- SENTENÇA MANTIDA. Meros erros materiais de endereçamento do recurso não são hábeis a afastar o conhecimento do mesmo. Sendo desnecessário o depoimento pessoal do réu, o indeferimento de sua produção não gera cerceamento de defesa. Não é parte legítima para figurar o pólo passivo na ação de indenização por danos morais e ressarcimento de perdas e danos, aquele que não celebrou o contrato que deu causa aos supostos prejuízos sofridos pelo autor. Sentença mantida.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0177.09.010897-4/001 - COMARCA DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE - APELANTE(S): CLAUDINEIA MESSIAS DE OLIVEIRA - APELADO(A)(S): JOSÉ DOS REIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. TIBÚRCIO MARQUES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTES , na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 09 de junho de 2011.

DES. TIBÚRCIO MARQUES - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. TIBÚRCIO MARQUES:

VOTO

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Claudineia Messias de Oliveira, nos autos da "Ação de Cobrança", ajuizada em face de José dos Reis, tendo em vista o inconformismo com os termos da sentença de fls. 28/29, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito ao fundamento de ilegitimidade passiva.

Alega que o apelado vendeu um veiculo financiado a apelante através de sua filha, a Sra. Adriana.

Sustenta que adquiriu a posse do bem e que efetuou o pagamento do IPVA e do seguro DPVAT.

Afirma que abasteceu o veículo e teve despesas com a troca de pneu.

Aduz que o neto do apelado, invadiu a casa da apelante e retomou a posse do veículo.

Alega que o feito não poderia ser julgado extinto.

Requer que seja dado provimento ao recurso para que o pedido inicial seja julgado procedente

Dispensado preparo, em face do benefício da assistência judiciária (fl.29).

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 36/38. Pediu que o recurso não fosse conhecido.

Reiterou as manifestações constantes nos autos.

Requer que seja negado provimento ao recurso.

É o breve relatório.

1- Da preliminar de não conhecimento do recurso.

O apelado alega que o recurso não deve ser conhecido uma vez que foi endereçado a Turma Julgadora de Varginha e não ao presente Tribunal.

No que tange ao fato da apelação ter sido endereçada a Turma Julgadora de Varginha e não ao presente Tribunal (fl.32), tem-se que trata de um mero erro material, erro este que não é hábil a afastar a apreciação do recurso.

Além do mais, à fl. 33, verifica-se que a apelação foi dirigida ao presente Tribunal, já que foi interposta a apelação e não um recurso inominado.

Tal constatação demonstra ter ocorrido apenas um erro material.

Rejeita-se, pois, a preliminar de não conhecimento do recurso.

Conhece-se do recurso, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

2- Do cerceamento de defesa.

A apelante alega que foi cerceado o direito de defesa, uma vez que não foi realizada a oitiva do apelado.

Em que pese às alegações do apelante, verifica-se que não há cerceamento de defesa, vejamos.

É cediço que o juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento determinar as provas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 do CPC).

No caso em tela, verifica-se que o depoimento pessoal do apelado é desnecessário a solução do litígio, uma vez que pelo depoimento da apelante é possível verificar quem celebrou o contrato objeto da lide.

Considerando que a prova pleiteada pelo apelante é desnecessária, não há cerceamento de defesa.

Deve ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

3- Do mérito.

Trata-se de contrato de cessão de contrato de financiamento de veículo.

A apelante alega que adquiriu o veículo financiado pelo apelado.

Afirma que o contrato foi intermediado pela filha do apelado.

Sustenta que após adquirir a posse do veículo e efetuar despesas com o bem, o neto do apelado, retomou a posse do bem de forma indevida.

Pediu que o apelado fosse condenado a pagar as despesas realizadas.

O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Afirmou que como o contrato foi celebrado entre o apelante e a filha do apelado, este é parte ilegítima para figurar o pólo passivo da lide.

A questão controvertida a ser apurada é verificar se o apelado celebrou o contrato objeto da lide.

A apelante em seu depoimento pessoal afirmou que (fl.30):

"negociou a compra e venda do veículo com Adriana, filha de José Reis, ora suplicado (...) não fez nenhum negócio diretamente com o suplicado, porque Adriana alegou que o veículo era de sua

propriedade e que apenas estava no nome de seu pai."

Nos termos do depoimento da própria apelante, acima transcrito, e da inicial, a cessão do contrato de financiamento foi celebrada entre o apelante e a filha do apelado.

Como o apelado não celebrou nenhum pacto com a apelante, o recorrido não é parte legítima para figurar o pólo passivo da lide, uma vez que não deu causa aos supostos prejuízos sofridos pela recorrente.

Se o apelado não deu causa aos prejuízos sofridos pela apelante, o mesmo não pode responder pelos mesmos.

É válido salientar que a própria apelante afirmou que a Sra. Adriana, filha do apelado, não agiu em nome do recorrido, já que teria afirmado que o veículo era de sua propriedade.

Assim sendo, como o apelado não foi o causador direto dos danos sofridos pela recorrente, o mesmo é parte ilegítima.

É válido registrar ainda que mesmo que se entenda que a responsabilidade do apelado advenha da vedação do enriquecimento ilícito, verifica-se que a apelante não provou quais foram aos valores despendidos para a manutenção do bem e nem o dano moral causado pelo apelante, já que este sequer participou da celebração do contrato de cessão de financiamento.

Não há nos autos nenhum documento que comprove as despesas do apelante.

Ora, se a Sra. Adriana vendeu um bem financiado por terceiros, esta deve ser responsabilizada pelos prejuízos advindos de seus atos.

Além do mais, o simples fato do veículo ter ficado na posse da apelante por 3 (três) dias, não gera a responsabilidade do apelado, que afirma desconhecer os fatos (fl.10).

Nada impede que o apelado tenha emprestado o veículo a sua filha Adriana e esta de má-fé tenha "alienado" o mesmo.

Nestes termos como o contrato não foi celebrado pelo apelado este é parte ilegítima.

Assim sendo, a sentença deve ser mantida.

Com tais considerações, NEGA-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Isentas as custas ante o benefício da assistência judiciária.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): TIAGO PINTO e ANTÔNIO BISPO.

SÚMULA : REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO.